



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1379845 - BA (2018/0266133-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ROUBO COMETIDO CONTRA CLIENTE EM VIA PÚBLICA, APÓS CHEGADA EM SEU DESTINO PORTANDO VALORES RECENTEMENTE SACADOS NO CAIXA BANCÁRIO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não revela sua responsabilidade objetiva pelo crime sofrido pelo correntista fora das suas dependências.
2. A instituição financeira não pode ser responsabilizada pelo roubo de que o cliente fora vítima, em via pública, após chegada ao seu destino portando valores recentemente sacados diretamente no caixa bancário, porquanto evidencia-se fato de terceiro, que exclui a responsabilidade objetiva, por se tratar de caso fortuito externo.
3. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agrado interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0266133-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.379.845 /
BA

Números Origem: 03923688320138050001 3923688320138050001

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

 2018/0266133-3 - AREsp 1379845 Petição : 2018/0072980-2 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0266133-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no
AREsp 1.379.845 /
BA

Números Origem: 03923688320138050001 3923688320138050001

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 09/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

 2018/0266133-3 - AREsp 1379845 Petição : 2018/0072980-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0266133-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.379.845 /
BA

Números Origem: 03923688320138050001 3923688320138050001

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2018/0266133-3 - AREsp 1379845 Petição : 2018/0072980-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0266133-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.379.845 /
BA

Números Origem: 03923688320138050001 3923688320138050001

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2018/0266133-3 - AREsp 1379845 Petição : 2018/0072980-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0266133-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.379.845 /
BA

Números Origem: 03923688320138050001 3923688320138050001

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2018/0266133-3 - AREsp 1379845 Petição : 2018/0072980-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0266133-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.379.845 /
BA

Números Origem: 03923688320138050001 3923688320138050001

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2018/0266133-3 - AREsp 1379845 Petição : 2018/0072980-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0266133-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.379.845 /
BA

Números Origem: 03923688320138050001 3923688320138050001

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

 2018/0266133-3 - AREsp 1379845 Petição : 2018/0072980-2 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1379845 - BA (2018/0266133-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ROUBO COMETIDO CONTRA CLIENTE EM VIA PÚBLICA, APÓS CHEGADA EM SEU DESTINO PORTANDO VALORES RECENTEMENTE SACADOS NO CAIXA BANCÁRIO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não enseja sua responsabilidade objetiva por crime sofrido pelo correntista-consumidor fora das dependências do banco.

2. A instituição financeira não é responsável por roubo de que seja vítima o cliente, quando ocorrido na via pública ou após a chegada do consumidor ao seu destino portando os valores recentemente sacados diretamente no caixa bancário. Trata-se de fato de terceiro, que exclui a responsabilidade objetiva do fornecedor, por constituir fortuito externo.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, contra decisão de fls. 325-328, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 282, 283 e 284/STF, em razão do prequestionamento de toda a matéria objeto do apelo especial e, ainda, ter havido a impugnação de todos os fundamentos do aresto recorrido (fls. 333-336).

Os agravados não apresentaram impugnação (certidão de fl. 354).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise acurada das razões do recurso especial e da fundamentação do acórdão recorrido, realmente, devem ser superados os óbices entendidos no *decisum* impugnado.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 'SAIDINHA BANCÁRIA'. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO NO VALOR DE R\$5.000,00 E R\$35.000,00, RESPECTIVAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. O BANCO APELANTE, NO FEITO ORIGINAL, NÃO DEMONSTROU OS FATOS IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, ÔNUS QUE LHE CABIA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, NA FORMA DO ART. 333, II, do CPC. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART 85 § 2º DO CPC ATUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (fl. 231; grifou-se)

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186 do CC/2002, e 1º e 2º da Lei 7.102/83, sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade da instituição financeira, na hipótese, pois o evento criminoso, roubo, ocorreu após a retirada (saque) de numerário no caixa do banco e saída da agência bancária sem nenhuma intercorrência, vindo a ser o correntista vítima do crime de roubo depois de transitar pela via pública e em local já bastante distante das dependências do banco.

Portanto, a contenda versada nos autos consiste em definir se a instituição financeira deve ou não ser responsabilizada por roubo contra cliente, após este transitar por via pública e chegar ao seu destino, no caso estacionamento do prédio onde se situa o escritório da empresa do correntista, pelo fato de estar de posse de valores, em espécie, recentemente sacados diretamente no caixa bancário.

A Corte *a quo* concluiu pela responsabilização objetiva da instituição financeira, conforme se depreende do seguinte excerto do aresto recorrido:

"Passo à análise da Apelação do Banco/ Acionado.

Trata-se de Apelação interposta pelo Banco Réu contra a sentença prolatada nos autos da Ação de Indenização que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Banco/Apelante ao pagamento da quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em razão do dano material sofrido.

Argui, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Banco/Apelante, alegando exclusão da responsabilidade, por ter ocorrido o assalto fora das suas dependências.

Passo à análise da preliminar.

A preliminar alegada, não pode prosperar, porque a Acionante/Recorrente, cliente personalité, mesmo tendo agendado, previamente o saque, este ocorreu em ambiente aberto, sem a privacidade que o serviço apregoa, vazando a informação da quantia sacada.

Logo, deve ser rejeitada a preliminar por se tratar de prestação de serviço inerente à atividade dos bancos, o qual deveria proporcionar condições permanentes de segurança aos seus clientes no âmbito interno e nas dependências adjacentes, o que não ocorreu no caso em tela.

Rejeito a preliminar.

De 'meritis', não assiste razão ao Banco Apelante quando sustenta que '(...) os fatos dos quais reclama a Autora não decorreram de ato praticado pelos prepostos do banco, mas de um caso fortuito, portanto, causa excludente de responsabilidade civil (...)'

Segundo o entendimento consagrado na doutrina, é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais e dos morais, sendo o primeiro, o verdadeiro e próprio prejuízo econômico sofrido, ao passo que o segundo, representa o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido.

Os danos materiais, por sua vez, podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes.

Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado, o que ocorre no presente caso.

No caso em exame, restou comprovado o prejuízo sofrido pelos Autores/ Recorrentes, ao perderem a quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) sacada, conforme o comprovado através do documento de fl. 29 e depoimento da testemunha Damile Maia Cedraz (fl. 154), que presenciou o assalto, quando a Autora/Apelante estacionou o seu carro, logo após ter realizado o saque na agência bancária Acionada/Apelante.

Saliente-se que a distância da agência bancária até o local de consumação do crime é irrelevante por ter sido comprovado que o delito se deveu ao fato de a vítima ter sido observada, realizando o saque de dinheiro no caixa dentro da agência, em decorrência da negligência do Banco Apelante por não cumprir a determinação legal de inserir biombos que impeçam tal visualização.

Portanto, configurado o dano decorrente em virtude da ausência de mecanismos de segurança eficientes para assegurar a privacidade e proteção aos seus clientes, e impedir a prática de delitos no interior, ou logo após a saída da agência bancária, cabe ao réu/Apelante o dever de indenizar os requerentes material e moralmente, em decorrência da responsabilidade objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, independentemente da existência de culpa.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a responsabilidade do Banco decorre de falha do serviço de segurança inerente à atividade exercida, pois os roubos nas agências bancárias, ou na saída destes estabelecimentos, são perfeitamente previsíveis, não havendo que se falar em culpa exclusiva dos

requerentes.

A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade, deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar dano a outrem.

Nesse sentido:

(...)

Como é cediço, a norma civil ao estipular a responsabilidade indenizatória, em seu art. 186, vinculou-a, de forma inseparável ao ATO ILÍCITO, de modo que, na falta deste, inexistente o dever indenizatório.

O ato ilícito, por sua vez, para restar configurado, depende da observância de pressupostos objetivos e subjetivos.

(...)

Ressalta-se que há, inclusive, norma federal estabelecendo os procedimentos de segurança que as agências bancárias devem ter. No caso, a Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83, que estipula condições de funcionamento dos bancos, devem as instituições financeiras adotar sistemas de segurança e vigilância para resguardar o ambiente interno das agências, sob pena de serem impedidas de funcionar.

É cediço que as operações financeiras realizadas em agências bancárias se procedem à vista de todos os presentes e, mesmo diante de uma movimentação bancária intensa, e de inúmeras ocorrências como estas ('saldinha de banco'), não são adotados procedimentos mais cautelosos, a fim de resguardar o interesse dos usuários do serviço, como na lei se prevê.

Saliente-se que o banco recorrido não trouxe aos autos a comprovação da existência de eventual equipamento de segurança, que, através deste seria possível o conhecimento da manobra utilizada para o furto.

Ademais, o recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, deixando, ele de observar o disposto no art. 373, II, do diploma processual civil.

Assim, resta imperioso o preenchimento de todos aqueles requisitos a fim de que se configure o ato ilícito, capaz de ensejar a responsabilização civil, e a conseqüente indenização por danos.

Analisando, o Recurso Adesivo interposto pelos Acionantes/Recorrentes merece acolhida os argumentos de reformada sentença, no tocante à ausência de condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista estarem devidamente preenchidos os requisitos objetivos, bem como o subjetivo consubstanciado na comprovada responsabilidade do Apelante, que não se incumbiu de provar a regularidade ou legalidade da sua conduta.

O dano moral, por sua vez, não abrange apenas a dor e o sofrimento, mas também o abalo, de alguma forma significativo, da dignidade humana, da integridade física, psicológica ou da afeição moral e/ou social do ofendido.

(...)

Assim sendo, diante das circunstâncias narradas, bem como dos documentos juntados, que fazem prova irrefutável das alegações aduzidas pelos Apelantes, não resta comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade do Banco Apelante.

Sopesando isto e analisando o conjunto probatório, convicto estou ser pertinente a condenação do Banco ao pagamento a título de dano moral, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que bem observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (fls. 233-238)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame dos autos, da dinâmica descrita dos acontecimentos, das provas e, inclusive, dos depoimentos, concluiu que **ficou comprovada a responsabilidade do banco réu, assim como o prejuízo**

material sofrido pelos autores, ante a subtração violenta da quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) sacada no banco, após chegarem ao seu destino e pararem o carro em estacionamento do prédio de seu escritório.

Nesse contexto fático, o Tribunal estadual confirmou a sentença de procedência, entendendo ser aplicável a responsabilidade objetiva da casa bancária, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da existência de culpa, sob o fundamento de que a responsabilidade do Banco decorre de falha do serviço de segurança inerente à atividade exercida, pois os roubos nas agências bancárias, ou na saída destes estabelecimentos, são perfeitamente previsíveis, não havendo que se falar em culpa exclusiva dos usuários.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.197.929/PR, a Segunda Seção do STJ assentou a tese de que **as instituições bancárias respondem de forma objetiva pelos danos causados aos correntistas, decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, caracterizando-se como fortuito interno.**

O precedente contém a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.197.929/PR, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011)

Ademais, a matéria se encontra sumulada neste Tribunal Superior, no Verbete 479, *in verbis*: "**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**" (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe de 1º/08/2012).

Nessa senda, constata-se que o referido entendimento se **aplica tão somente nos casos de fortuito interno, razão pela qual a jurisprudência do STJ admite a responsabilidade objetiva dos bancos por crimes ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade, que abrange guarda e movimentação de altos valores em espécie.**

Todavia, esse entendimento jurisprudencial não se aplica à hipótese dos autos, em que, conforme acima transcrito, a parte autora, após sacar a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na agência bancária, supostamente teria sido seguida por todo o

percurso pelos criminosos até o estacionamento do prédio onde se situa o escritório de sua empresa e, só após chegar a este local, fora anunciado o assalto.

Dessa forma, tendo em conta os contornos fáticos delineados pela instância de origem, em um cenário em que **o correntista é vítima de crime de roubo em local distante das dependências do banco onde, anteriormente, efetivara saque de dinheiro em espécie**, não se revela a responsabilidade da instituição financeira pela ocorrência do crime contra o correntista tempos depois e quilômetros de distância.

Com efeito, *in casu*, **cuida-se de evidente fortuito externo**, o qual afasta o nexo de causalidade e, portanto, **afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira**, especialmente pela razão de que **o crime não foi praticado no interior do estabelecimento bancário**, mas, sim, no estacionamento do prédio do escritório da empresa dos recorridos, o que evidencia ser fato de terceiro, que exclui a responsabilidade, por se tratar de caso fortuito externo. Ademais, não se pode olvidar que a segurança pública é dever do Estado.

Ainda, não se pode imputar a responsabilidade à casa bancária pelo fato de a correntista ter provisionado o saque da referida quantia com antecedência, pois, além de ser o procedimento ordinário das instituições financeiras, nenhum dos elementos do acórdão estadual indica a participação de bancários na conduta criminosa, o que deixa o contexto fático vago e lacunoso, podendo até se perquirir da ciência de terceiros, inclusive da própria empresa da vítima, de que o numerário iria ser sacado para cumprir a folha de pagamento naquela data, de modo que o crime poderia ter sido premeditado desde o agendamento de saque.

Em casos semelhantes à hipótese, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que **o banco não pode ser responsabilizado por crime ocorrido em via pública**, tendo em vista que o risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo crime sofrido pelo correntista fora das suas dependências, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTACIONAMENTO DO BANCO. FORTUITO EXTERNO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N° 7/STJ. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o roubo em estacionamento externo com emprego de arma de fogo, em virtude da imprevisibilidade do evento, é causa excludente da responsabilidade objetiva. Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, que reconheceu que o estacionamento é de titularidade de terceiro e que a conduta criminosa teve início antes da entrada dos autores no local, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n° 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.492.983/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/6/2022)**

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.

ROUBO ARMADO DE CLIENTE. SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO RETIRADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. VÍNCULO COM A ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. CASO FORTUITO EXTERNO. NEXO DE CAUSALIDADE. ROMPIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA.

1. "Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por instituição financeira, o roubo sofrido pelo cliente, com subtração do valor que acabara de ser sacado e de outros pertences não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar, tendo em vista a previsibilidade de ocorrência desse tipo de evento no âmbito da atividade bancária, cuidando-se, pois, de risco inerente ao seu negócio. Precedentes. (...). Diferente, porém, é o caso do estacionamento de veículo particular e autônomo - absolutamente independente e desvinculado do banco - a quem não se pode imputar a responsabilidade pela segurança individual do cliente, tampouco pela proteção de numerário anteriormente sacado na agência e dos pertences que carregava consigo, elementos não compreendidos no contrato firmado entre as partes, que abrange exclusivamente o depósito do automóvel. Não se trata, aqui, de resguardar os interesses da parte hipossuficiente da relação de consumo, mas de assegurar ao consumidor apenas aquilo que ele legitimamente poderia esperar do serviço contratado, no caso a guarda do veículo. (...) O roubo à mão armada exclui a responsabilidade de quem explora o serviço de estacionamento de veículos. Precedentes." (REsp 1232795/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013).

2. No caso concreto, a ação criminosa não se voltou contra o veículo do agravante - bem cuja proteção é diretamente ligada ao serviço prestado - senão contra o numerário que há pouco havia sacado em agência bancária das proximidades, sem qualquer vínculo com a atividade da agravada, como asseverou o acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no REsp 1.930.547/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 17/2/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO PERPETRADO NO ESTACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DIVERSO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a prática do crime de roubo, com emprego inclusive de arma de fogo, contra cliente, ocorrido em estacionamento gratuito, localizado em área pública em frente ao estabelecimento comercial, constitui verdadeira hipótese de caso fortuito (ou motivo de força maior) que afasta da empresa o dever de indenizar o prejuízo suportado por seu cliente (art. 393 do Código Civil/2002).

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.888.572/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO NA ESTAÇÃO DE METRÔ. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, podendo, portanto, ser elidida por fortuito externo, força maior, fato

exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

2. "Assalto ocorrido nas escadas de acesso ao metrô não pode ser considerado como falta do serviço, equiparando-se a assalto ocorrido em transporte coletivo" (REsp 402.708/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 24/08/2004, DJ de 28/02/2005).

3. Na hipótese, afasta-se a responsabilidade da concessionária pelo dano material sofrido em decorrência de roubo cometido por terceiros, na modalidade conhecida como "saidinha de banco", contra vítima que saiu de agência bancária com grande quantia em dinheiro e foi abordada pelos assaltantes na escada de acesso à estação metroviária.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.491.619/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe de 18/2/2020)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO SEGUIDO DE SEQUESTRO-RELÂMPAGO EM ESTACIONAMENTO. VÍTIMA ABORDADA APÓS SE UTILIZAR DE CAIXA ELETRÔNICO. ESTACIONAMENTO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ATRATIVO DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista a natureza da atividade explorada pelas instituições financeiras, transações que envolvem dinheiro em espécie, e os riscos inerentes a esse negócio, em regra, não se admite o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar seus clientes quando são vítimas de ações criminosas.

2. A responsabilidade das instituições financeiras pelos crimes cometidos contra seus clientes é objetiva sempre que o evento ocorrer no interior de suas agências, justamente por ser o local onde a atividade de risco é exercida, atraindo a ação de delinquentes.

3. As instituições financeiras também se responsabilizam pelos danos advindos de atuação criminosa quando ela ocorre em estacionamento disponibilizado como forma de captação de clientes, ainda que gratuito, por gerar legítima expectativa de segurança aos consumidores.

4. Nos casos em que o estacionamento representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso a todos, a instituição financeira não pode ser responsabilizada por crimes tais como roubos e sequestros, por relacionarem-se a fato de terceiro, excludente da responsabilidade (fortuito externo). (REsp 1431606/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

5. Na hipótese, não houve demonstração de falha na segurança interna da agência bancária (caixa eletrônico), que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Portanto, não há falar em vício na prestação de serviços.

6. Somente será reconhecida relação de consumo com determinada instituição de ensino nos casos em que a outra parte for aluno seu, portanto os serviços prestados por esse específico fornecedor são de natureza educacional, dos quais são consumidores os alunos contratantes.

7. É certo que as instituições educacionais possuem o dever de zelar pela incolumidade física e psicológica de seus alunos durante o tempo em que se encontrem em suas dependências, submetidos às rotinas típicas da atividade discente. Não observada a segurança devida, o fornecedor de serviços, a Universidade, responderá pela reparação dos danos causados, por configurarem defeito relativo à prestação dos serviços.

8. No caso examinado, não bastasse a vítima dos danos não ser aluno da instituição, o serviço de estacionamento não era prestado pela instituição de ensino, tratando-se de área aberta, gratuita, de livre acesso a qualquer pessoa que desejasse utilizá-lo. Por essa razão, não seria mesmo possível à

Universidade - nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade ali desenvolvida -, impedir a atuação dos sequestradores, sendo inviável sua responsabilização pelo infortúnio.

9. Recursos especiais providos."

(REsp 1.487.050/RN, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe de 04/02/2020)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. LANCHONETE. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO, EXTERNO E DE LIVRE ACESSO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CASO FORTUITO EXTERNO. SÚMULA N° 130/STJ. INAPLICABILIDADE. RISCO ESTRANHO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação extensiva à Súmula n° 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes shoppings centers e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores.

2. Nos casos em que o estacionamento representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso por todos, o estabelecimento comercial não pode ser responsabilizado por roubo à mão armada, fato de terceiro que exclui a responsabilidade, por se tratar de fortuito externo.

3. Embargos de divergência não providos."

(EResp 1.431.606/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe de 02/05/2019)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE.

1. Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária. (...)

3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços.

4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos.

5. O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências. (...)

7. Negado provimento ao recurso especial."

(REsp 1.284.962/MG, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe de 04/02/2013)

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. BANCO. ASSASSINATO OCORRIDO NA VIA PÚBLICA, APÓS SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 126 DO STJ.

I. O banco não é responsável pela morte de correntista ocorrida fora de suas instalações, na via pública, porquanto a segurança em tal local constitui obrigação do Estado. (...)

III. Recurso especial não conhecido."
(REsp 402.870/SP, Relator p/ acórdão Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA**, DJ de 14/02/2005, p. 207)

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, constata-se que a **instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas consequências do roubo em via pública muito distante da casa bancária, do qual o cliente fora vítima**, porquanto evidencia-se fato de terceiro, que exclui a responsabilidade, por se tratar de caso fortuito externo.

Nessa esteira, conclui-se que o acórdão recorrido merece reforma, pois dissonante do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a responsabilidade da instituição financeira pelo crime ocorrido fora de suas dependências e, portanto, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória.

Custas e honorários advocatícios suportados pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1379845 - BA (2018/0266133-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

VOTO

A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, também, com a devida vênua, afasto a Súmula n. 7. Os fatos estão devidamente descritos no acórdão recorrido, notadamente o de que o assalto ocorreu muito longe do banco, no estacionamento dentro do prédio onde a vítima trabalhava. No caminho percorrido de carro entre a saída do banco e o prédio, não consta tenha ocorrido nada anormal.

O tribunal usou como fundamento a mera cogitação de que o assalto só teria ocorrido porque alguém poderia, em tese, ter visto o saque do dinheiro, dado que não havia biombo entre os caixas. Mas pode-se cogitar, também, de que alguém do escritório dele soubesse que aquele dia era de pagamento e tivesse planejado o crime a partir desse conhecimento. Então, há apenas cogitações, insuficientes para provar o nexu causal entre o assalto e a atividade bancária.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0266133-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.379.845 /
BA

Números Origem: 03923688320138050001 3923688320138050001

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA E OUTRO(S) - BA010658
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIERO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO E OUTRO(S) - BA015665

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO, pela parte: AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2018/0266133-3 - AREsp 1379845 Petição : 2018/0072980-2 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0266133-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 1.379.845 /
BA**

 2018/0266133-3 - AREsp 1379845 Petição : 2018/0072980-2 (AgInt)